AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193339 - GO (2024/0036978-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANGELO MARIO KLAUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CALISTO ABDALA NETO - GO009631
		LEIFF SOARES DE OLIVEIRA - GO041707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual.

2. O acórdão ora impugnado destacou o fato de o agravante ser o proprietário das clínicas onde supostamente ocorriam tortura, sequestro e cárcere privado dos pacientes lá internados, a fim de destacar a maior gravidade de sua conduta em contraponto a dos corréus beneficiados com a revogação da custódia - que seriam funcionários da clínica e, em tese, cumpririam ordens -, bem como o fato de que o agravante teria se evadido da Delegacia de Polícia quando foi preso em flagrante, a fim de concluir pela manutenção da prisão preventiva do réu e ausência de identidade fático-processual entre as situações processuais retratadas.

3. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de similitude fático-processual entre a situação do agravante e dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, não se demonstrando, *in casu,* o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, inviabilizando a extensão da benesse concedida.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42033304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2024 12:29:01
Código de Controle do Documento: d33cd8d2-1c25-4229-9756-f6560abef2dd

Brasília, 17 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA42033304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2024 12:29:01
Código de Controle do Documento: d33cd8d2-1c25-4229-9756-f6560abef2dd

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193339 - GO (2024/0036978-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANGELO MARIO KLAUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CALISTO ABDALA NETO - GO009631
		LEIFF SOARES DE OLIVEIRA - GO041707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual.

2. O acórdão ora impugnado destacou o fato de o agravante ser o proprietário das clínicas onde supostamente ocorriam tortura, sequestro e cárcere privado dos pacientes lá internados, a fim de destacar a maior gravidade de sua conduta em contraponto a dos corréus beneficiados com a revogação da custódia - que seriam funcionários da clínica e, em tese, cumpririam ordens -, bem como o fato de que o agravante teria se evadido da Delegacia de Polícia quando foi preso em flagrante, a fim de concluir pela manutenção da prisão preventiva do réu e ausência de identidade fático-processual entre as situações processuais retratadas.

3. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de similitude fático-processual entre a situação do agravante e dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, não se demonstrando, *in casu,* o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, inviabilizando a extensão da benesse concedida.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANGELO MARIO KLAUS JUNIOR contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 311/317).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de que o agravante faz jus à extensão da liberdade concedida aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de

Documento eletrônico VDA41878275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/06/2024 12:35:16
Código de Controle do Documento: 14faf908-6675-45c4-bb05-38af2898d98a

Processo Penal – CPP, aduzindo brevemente que *"a decisão proferida no decreto prisional, se trata de deliberação ilegal"* (fl. 323).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, a teor do art. 580 do CPP, havendo concurso de agentes, *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".*

Com efeito, o Tribunal de origem, indeferiu o pedido de extensão da liberdade provisória concedida em favor dos corréus, com os seguintes fundamentos:

> *"Lado outro, denota-se que melhor sorte não socorre aos impetrantes quanto ao pleito de extensão do benefício da liberdade concedido a corréus por este Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.*
>
> *Com efeito, ao contrário do aventado pelos impetrantes, verifica-se que* ***o paciente ÂNGELO MARIO KLAUS JÚNIOR se encontra em situação fático-jurídica diversa daquela que ensejou a soltura dos corréus Francisco Carlos Lira Junior e Jhonata Alexandre Silva Santos, porquanto, da leitura das decisões deste Colegiado utilizada como paradigma para o pedido de extensão (mov. 01, arqs. 11 e 12), infere-se que os motivos que fundamentaram a concessão da benesse da liberdade aos outros corréus refletem caráter exclusivamente pessoal, não havendo que se falar em identidade de situação entre eles.***
>
> *Embora o paciente seja primário e tenha sido preso em virtude dos mesmos fatos imputados aos corréus,* ***a análise das condutas especificamente atribuídas ao denunciado (proprietário das "clínicas" onde ocorriam tortura e sequestro e cárcere privado, em concurso de pessoas, submetendo diversas vítimas, sendo elas idosas, deficientes e em recuperação do uso de drogas, a maus-tratos e intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal)*** *e as circunstâncias fáticas que nortearam a prisão em flagrante* ***(evadiu-se da Delegacia de Polícia enquanto preso em flagrante)*** *demonstram a necessidade da manutenção da segregação cautelar, visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de raciocínio,* ***considerando que o paciente encontra-se em situação jurídica diversa dos corréus Francisco Carlos Lira Junior e Jhonata Alexandre Silva Santos,***

Documento eletrônico VDA41878275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/06/2024 12:35:16
Código de Controle do Documento: 14faf908-6675-45c4-bb05-38af2898d98a

> ***beneficiados com a liberdade provisória por esta Corte por circunstâncias de caráter pessoal, é impossível a extensão dos efeitos da decisão, com fundamento no artigo580 do Código de Processo Penal.***
>
> *Por tais razões, improcede o pleito de extensão da benesse da liberdade"* (fls. 245).

Observa-se que o acórdão destacou o fato de o agravante ser o proprietário das clínicas onde supostamente ocorriam tortura, sequestro e cárcere privado dos pacientes lá internados, a fim de destacar a maior gravidade de sua conduta em contraponto a dos corréus beneficiados com a revogação da custódia - que seriam funcionários da clínica e, em tese, cumpririam ordens -, bem como o fato de que o réu teria se evadido da Delegacia de Polícia quando foi preso em flagrante, a fim de concluir pela ausência de similitude fático-processual entre as situações processuais retratadas.

Assim, não se demonstrou, *in casu*, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do CPP não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR O HABEAS CORPUS QUE IMPUGNA ENTENDIMENTO QUE SE CONFORMA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ARTIGO 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. O artigo 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado,*

Documento eletrônico VDA41878275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/06/2024 12:35:16
Código de Controle do Documento: 14faf908-6675-45c4-bb05-38af2898d98a

improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do réu.

4. Caso em que o ora paciente seria o líder de organização criminosa armada, responsável pelo roubo e adulteração de automóveis de luxo, contando, inclusive, com agente especialista na clonagem e fabricação de placas falsas com o propósito de levar os veículos para o exterior, passando despercebido pelas autoridades rodoviárias.

5. Tais circunstâncias bem evidenciam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, denotando a existência do periculum libertatis exigido para a preventiva.

6. Ademais,o fato do agravante ostentar outros antecedentes criminais além do delito ora em apreciação é circunstância que revela a inclinação à prática de ilícitos, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, reforçando a conclusão pela necessidade do cárcere.

7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

8. Não havendo similitude jurídica entre o paciente e o outro corréu, impossível deferir-se o pedido de extensão, já que inexiste identidade fático-processual entre as suas situações.

[...]

7. Agravo regimental improvido. Recomenda-se ao Juízo de origem, no entanto, que imprima celeridade no julgamento da ação penal, bem como que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019

(AgRg no HC 485.643/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 23/3/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ACUSADO FORAGIDO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA. EXTENSÃO DE

Documento eletrônico VDA41878275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/06/2024 12:35:16
Código de Controle do Documento: 14faf908-6675-45c4-bb05-38af2898d98a

EFEITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O CORRÉU POSTO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018).

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada, em primeiro lugar, a partir da maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao recorrente, qual seja, constranger um prefeito, em concurso de pessoas, "mediante ameaça de morte, proferida verbalmente e mediante uso ostensivo de armas de fogo, com o intuito de obterem, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica de R$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais), a fazer licitações fraudulentas em favor destes pela Prefeitura, bem como a transferir parte de seu patrimônio pessoal, como automóvel e outros bens", motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.

3. Ademais, extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau destacou a existência de risco à aplicação da lei penal, pois o agente, mesmo tendo constituído defesa nos autos da ação penal de origem, ainda se encontra foragido, fundamento que também se apresenta como idôneo para a imposição da medida extrema.

Precedentes.

4. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes.

5. Por fim, conclui-se que não merece prosperar o pedido de extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória a um dos corréus. Isso porque a Corte estadual apresentou motivação suficientemente idônea para afastar a incidência do benefício em questão, demonstrando não haver similaridade entre a situação do ora recorrente e a do acusado beneficiado com a liberdade provisória, tendo em vista a maior gravidade da conduta imputada àquele. Portanto, não se fazem presentes os requisitos legais previstos no art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido

(RHC 118.549/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/2/2020.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA41878275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/06/2024 12:35:16
Código de Controle do Documento: 14faf908-6675-45c4-bb05-38af2898d98a

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41878275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/06/2024 12:35:16
Código de Controle do Documento: 14faf908-6675-45c4-bb05-38af2898d98a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.339 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036978-0

Número de Origem:
55739400620238090006 578642202 57864220220238090006

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELO MARIO KLAUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: CALISTO ABDALA NETO - GO009631
	LEIFF SOARES DE OLIVEIRA - GO041707
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELO MARIO KLAUS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: CALISTO ABDALA NETO - GO009631
	LEIFF SOARES DE OLIVEIRA - GO041707
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42024835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:45:44
Código de Controle do Documento: bb817dda-dab3-4905-8761-adde31424823

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:45:44
Código de Controle do Documento: bb817dda-dab3-4905-8761-adde31424823